

A CORRUPÇÃO EM UMA PERSPECTIVA INTERNACIONAL

Carlos Eduardo Adriano Japiassú*

Resumo: Este trabalho discute alguns aspectos relevantes do crime de corrupção e de outras infrações correlatas no direito penal internacional. Inicia definindo corrupção como um crime transnacional. Depois, traz uma definição da corrupção e a evolução dos instrumentos legais internacionais referentes à corrupção, em especial, nos últimos anos. Por fim, apresenta dois estudos internacionais sobre corrupção, um na área da União Européia e outro organizado pela Associação Internacional de Direito Penal.

Abstract: This work discusses some relevant aspects of the crime of corruption and related offences in international criminal law. It starts defining corruption as a transnational crime. After, it brings a definition of corruption and the evolution of the international legal instruments regarding corruption, specially in recent years. Finally, it presents two international researchs on corruption, one in area of European Union and other organized by the International Association of Penal Law.

Palavras-chaves: Direito Penal – Direito Penal Internacional - Corrupção

Sumário: 1- Introdução; 2- Conceito e classificação dos crimes internacionais; 3- Delimitação conceitual; 4- Instrumentos legais internacionais em matéria de corrupção; 5- A organização da luta contra corrupção na esfera da União Européia; 6- As discussões durante o XVII Congresso Internacional de Direito Penal; 7- Conclusão; Bibliografia.

1- Introdução

A idéia do presente trabalho é a apresentar as discussões que têm sido travadas no seio da comunidade internacional a respeito do tema da corrupção, que em que pese ser, há muito, criminalizada e reprimida, ganhou novos contornos nas últimas décadas e,

* Professor Adjunto de Direito Penal da UERJ e UFRJ, Professor do Programa de Mestrado da Faculdade de Direito de Campos, Secretário Geral Adjunto da Associação Internacional de Direito Penal (AIDP).

sobretudo, a partir do fenômeno conhecido por globalização, com o qual, houve um grande interesse em reprimir tal prática.

A corrupção pode ser considerada, hoje, um dos temas que mais interesse desperta na comunidade internacional, tendo gerado diversos documentos internacionais e regionais sobre o tema, em especial, nos últimos 10 (dez) anos. Pode-se destacar, por exemplo, medidas sobre o tema, oriundas de organizações internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização dos Estados Americanos (OEA), além da União Européia (UE), do Conselho da Europa, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Em realidade, esse impulso legislativo recente teve origem em reivindicações das forças que podem ser consideradas protagonistas dos processos de globalização e, particularmente, no próprio mundo empresarial. Passou-se a considerar que a corrupção, além de ter efeitos nocivos ao desenvolvimento econômico, democrático e social, impede o estabelecimento da livre-concorrência e gera violações aos próprios direitos humanos.

A busca por uma harmonização das legislações penais sobre o tema da corrupção se insere no conceito de *global governance*, tão em voga contemporaneamente.

O trabalho, especificamente, tratará da corrupção e dos delitos correlatos nas transações comerciais internacionais no contexto da chamada criminalidade transnacional e, em especial, levando em conta as discussões ocorridas no seio da Associação Internacional de Direito Penal (AIDP), que, em seu último Congresso, o XVII Congresso Internacional de Direito Penal, realizado em 2004, em Pequim, discutiu esse mesmo tema, em sua Seção sobre Parte Especial do Direito Penal.

Além de menção aos trabalhos no seio da AIDP, apresentar-se-á uma outra pesquisa, desenvolvida pela Universidade de Ghent, na Bélgica, co-financiada pela Comissão Européia, dentro do Programa Falcone, denominada *The organisation of the fight against corruption in the Member States and candidate countries of the EU*, que contou com a participação de estudiosos de 24 países, a saber: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Dinamarca, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Holanda, Hungria, Irlanda, Itália, Letônia, Lituânia, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Tcheca, Romênia, Suécia e Turquia.

O que se pretende, pois, com o presente trabalho é apresentar as discussões relativas ao tema da corrupção a partir de um ponto de vista internacional, que possam ser úteis ao debate no Brasil, em particular, após a inclusão, no ordenamento jurídico

nacional, da Lei n. 10.467, de 11 de julho de 2002, que trata justamente da corrupção em transações internacionais.

2- Conceito e classificação dos crimes internacionais

A noção de crime internacional não é fácil de ser estabelecida, havendo uma certa ambigüidade conceitual¹.

Schabas² sustenta que o conceito de crime internacional tem sido tratado há séculos, já que se referia a delitos cuja repressão possuía uma certa dimensão internacional. Historicamente, talvez o maior exemplo tenha sido o da pirataria cometida em alto-mar. Essa espécie de crime necessitava, para ser objeto de processo e julgamento, de regras de jurisdição especiais e, sobretudo, de cooperação entre Estados. Como outros exemplos de infrações penais que possuem essas necessidades específicas, pode-se mencionar o tráfico de escravos, o tráfico de mulheres e de crianças, tráficos de entorpecentes, o apoderamento ilícito de aeronaves, o terrorismo e a lavagem de dinheiro.³

Já Cassese,⁴ por sua vez, menciona que crimes internacionais seriam as violações graves às regras do direito internacional que impõem a responsabilidade penal internacional individual e, assim, diferenciam-se dos casos de responsabilidade dos Estados, dentro dos quais os indivíduos atuam. Considera, ainda, este autor que o conceito de crimes internacionais precisa, necessariamente, conter cumulativamente os seguintes elementos: violações do direito consuetudinário internacional, bem como de tratados internacionais; regras que pretendam proteger valores considerados importantes pelo conjunto da comunidade internacional e, conseqüentemente, afetem todos os Estados e indivíduos; deve haver um interesse universal em reprimir esses crimes e, portanto, em princípio os pretensos autores de tais infrações devem poder ser processados e julgados por qualquer Estado; e, por fim, o autor deve ter agido como agente oficial do Estado, em nome do qual praticou a infração.

Dessa maneira, considera que seriam crimes internacionais somente as seguintes figuras delitivas: crimes de guerra, crimes contra a humanidade, genocídio, tortura,

¹ VERHAEGEN, Jacques. *Les crimes internationaux et le droit pénal interne*. In: *Revue Internationale de Droit Pénal*, vol. 60, n°s 1/2, Toulouse: Érès, 1989, p. 127.

² SCHABAS, William A.. *An introduction to the International Criminal Court*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003, p. 21.

³ *Idem, ibidem*.

⁴ CASSESE, Antonio. *International criminal law*. Oxford: Oxford University Press, 2003, p. 23.

agressão e algumas formas extremas de terrorismo (quando patrocinado pelo Estado ou, ao menos, tolerado por este).⁵

A expressão – crimes internacionais – pode ser tomada em, pelo menos, dois sentidos, embora haja quem sustente a possibilidade de existência de uma terceira classificação.

Diferentemente, Sorin Moisescu e Dorin Sabau⁶ afirmam que, no pensamento jurídico-penal romeno, a expressão adequada, ao invés de crime internacional, seria infração internacional. Esta consistiria em uma ação ou omissão contrárias ao direito internacional, cujo elemento essencial residiria em um evidente perigo à paz e à segurança internacional, bases para a coabitação pacífica entre os Estados.

Esses autores também entendem haver duas classificações. Uma primeira referente aos crimes cometidos pelos representantes do Estado, que ofenderiam a ordem, a legalidade e a segurança internacional. Assim, seriam infrações internacionais os crimes contra a paz, os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade. Haveria, ainda, uma outra classificação que compreenderia as infrações internacionais cometidas por particulares, que seriam, por exemplo, a pirataria, o tráfico internacional de entorpecentes e falsificação de moeda. Assim, enquanto a primeira categoria teria, fundamentalmente, objetivos políticos, na segunda tal fato não ocorreria.

Outra questão que é mencionada é a da função precípua do direito, mais especificamente, do direito penal e, também, do direito penal internacional, a proteção dos bens jurídicos fundamentais para a sociedade, das condições básicas para a realização pessoal de cada um dos indivíduos que a compõem.

Dentro dessa perspectiva, há quem vincule a classificação dos crimes internacionais à natureza dos bens jurídicos violados, dentro da noção, que deve prevalecer tanto no direito penal internacional quanto no direito interno, da proteção de bens jurídicos como fonte legitimadora da incriminação.⁷

⁵ CASSESE, *op. cit.*, p. 24.

⁶ MOISESCU, Sorin; SABAU, Dorin. *Quelques considerations au sujet des crimes internationaux et le droit penal roumain*. Trabalho apresentado na “International Experts Conference on International Criminal Justice: Historic and Contemporary Perspectives”, Siracusa: ISIS, 1994, (não publicado), p. 5.

⁷ Sobre a questão da proteção de bens jurídicos no direito penal e a controvérsia a esse respeito, vide GRECO, Luís. *Princípio da ofensividade e crimes de perigo abstrato : uma introdução ao debate sobre o bem jurídico e as estruturas do delito*. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. v 12, fascículo 49, São Paulo: RT, 2004, p. 89-147.

Quanto ao direito penal internacional, Alicia Gil Gil⁸ sustenta que existem delitos que violam bens jurídicos individuais, como a vida humana e a liberdade, e outros que ofendem bens jurídicos que fazem referência ao funcionamento do sistema. Em relação a esses últimos, também faz a seguinte distinção:

- Bienes jurídicos colectivos que hacen referencia a las condiciones indispensables para el desarrollo real y efectivo de los bienes individuales. Entre ellos se encontrarían, en mi opinión, entre otros, la paz internacional, la existencia de determinados grupos humanos o el medio ambiente.
- Bienes jurídicos institucionales que formalizan, según Bustos, procesos o vías en relación con otros bienes jurídicos, para que éstos, puntual o constatemente, puedan tener realidad y efectividad. En este grupo se encuentra el bien jurídico existencia de los Estados, que adquiere una especial relevancia en el Derecho penal internacional, pues al ser los Estados los principales sujetos del Derecho internacional, y al estar el orden internacional constituido por la comunidad de Estados, este bien jurídico, aun no siendo individual, y aun estando al servicio de los individuales, no puede excluirse de aquéllos referido a las bases de existencia del sistema, pues cuando del sistema internacional se trata, el mismo no puede concebirse, al menos hoy en día, sin la existencia de los Estados que lo integran. Por ello habremos de conceder a este bien jurídico un doble carácter.
- Bienes jurídicos de control, respecto de los que únicamente se puede señalar su escasa o nula aparición en Derecho penal internacional debida al primitivo estado de desarrollo en el que se encuentra el sistema, carente hoy en día de autoridades centrales o de mecanismos autónomos para ejercer el poder. El Proyecto de Crímenes contra la Paz y la Seguridad de Humanidad, tal y como fue aprobado en segunda lectura por la Comisión de Derecho Internacional, incluía un artículo 19 en el que se castigaban los crímenes contra las Naciones Unidas y personal asociado, pero que posteriormente no ha sido asumido en el Estatuto de lo Tribunal penal internacional. Sin embargo, se han

⁸ GIL GIL, Alicia. *Derecho penal internacional*. Madrid: Tecnos, 1999, p. 35 e seguintes.

introducido en el mismo los artículos 70 y 71 en los que sí se protegen bienes jurídicos de control.⁹

De toda maneira, e em que pese haver respeitáveis opiniões divergentes, aqui se adota um conceito de crimes internacionais subdividido em três espécies: em sentido estrito ou propriamente ditos; em sentido amplo ou transnacionais; e por contaminação ou difusão.

Em sentido estrito, o conceito refere-se às infrações previstas no Estatuto do Tribunal Militar Internacional (Tribunal de Nuremberg), ou seja, os crimes contra a paz, os de guerra e os crimes contra a humanidade e hoje no Estatuto de Roma. Estes são crimes que violam bens ou interesses jurídicos supranacionais e, com afirma Triffterer¹⁰, geram uma responsabilidade penal imediata fundada diretamente no Direito Internacional.

Em sentido amplo, além das infrações mencionadas, o conceito abrange os crimes transnacionais, isto é, aqueles que por suas características, extensão e conseqüências ultrapassam fronteiras, envolvendo, portanto mais de um Estado, estejam ou não previstos em tratados e convenções bilaterais, multilaterais ou universais¹¹.

Num terceiro sentido, ainda mais amplo seria aplicável à delinqüência internacional por contaminação ou difusão. Denomina-se delinqüência por contaminação ou difusão o conjunto daqueles crimes, convencionais ou não, que se manifestam aproximadamente ao mesmo tempo em lugares diversos, com as mesmas características, passando de um Estado a outro, por assim dizer, epidemicamente, graças à rapidez dos meios de transporte, à instantaneidade das comunicações e à atividade dos *mass media*. Este último aspecto transformou o crime na notícia por excelência e, com isso, o potencializou.

Neste contexto, a corrupção, sobretudo aquela encontrada nas transações comerciais internacionais, se insere como crime internacional em sentido amplo ou transnacional e é assim que se considerada no presente estudo.

3- Delimitação conceitual

⁹ GIL GIL, *op. cit.*, p. 35/36.

¹⁰ TRIFFTERER, Otto. *Commentaire du colloque tenu a Hammamet, Tunisie, 6/8 juin 1987*. In: *Revue Internationale de Droit Pénal*. Vol. 60, n. 1/2, Toulouse: Érès, 1989, p. 20.

¹¹ No mesmo sentido, JAOTSEN, Matti; TRÄSKMAN, P. O. . *National report*. In: *Revue Internationale de Droit Pénal*. v. 60, n. 1/2, Toulouse: Érès, 1989, p. 291 e 303.

A palavra corrupção deriva do latim *corruptus* que, numa primeira acepção, tem como significado ‘quebrado em peças’, mas pode também significar apodrecido ou pútrido.¹²

Pode-se dizer, pois, que se trata de expressão polissêmica, já que engloba significados diversos, tanto de natureza pública como privada. Junto a comportamentos de cunho sexual se somam outros, de caráter ético, comercial ou funcional. Assim, corrupção não é um conceito jurídico em si, mas um objeto que varia de acordo com o enfoque que lhe é dado pelo observador que sobre ela se detém.¹³

Mesmo com todos os esforços de harmonização do direito penal nessa matéria, ainda assim, nos diversos ordenamentos jurídicos pelo mundo, a própria noção de corrupção pode ser entendida de maneira diversa. Por exemplo, em países, como França e Hungria, pode ser compreendida como o intercâmbio de uma ação ou omissão por uma vantagem indevida, em nome de uma entidade pública ou privada. Já nos Estados Unidos, a noção de corrupção cobre todas as formas de abuso de poder.¹⁴ No presente estudo, parte-se da premissa de que corromper pressupõe a oferta de vantagem, direta ou indireta, dirigida a um funcionário público – isto é, ao detentor de determinada função pública –, com o objetivo de que ele realize, retarde ou omita um ato em favor daquele que ofereceu tal vantagem. Os demais casos devem ser considerados como formas assemelhadas.

Outro ponto interessante a ser mencionado é o fato de que não é em todas as legislações que a própria expressão corrupção é mencionada, embora seja mundialmente debatida. Em muitos casos, são previstas condutas a ela relacionadas, tais como *bribery*, mas sem utilizar a expressão corrupção.¹⁵

Assim, corrupção é um fenômeno complexo, que tem que ser objeto de uma análise multidisciplinar.¹⁶ Pode ser tratado a partir de diferentes ramos do direito, como o direito civil e o direito administrativo, bem como permite análise desde a psicologia,

¹² Corrupção. Disponível: http://pt.wikipedia.org/wiki/Corrup%C3%A7%C3%A3o_pol%C3%Adtica. Acesso em: 27 de agosto de 2006.

¹³ SOUZA, Artur de Brito Gueiros. *Breves considerações sobre a corrupção em transações comerciais internacionais*. In: JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (org.). *Direito penal internacional, estrangeiro e comparado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, no prelo.

¹⁴ DÖLLING, Dieter. *Informe general*. In: *Révue internationale de droit penal*. Toulouse, Érès, 74.º ano, 1.º/ 2.º trimestre de 2003, p. 53.

¹⁵ KIMMAN, Edward. *Netherlands: national report*. In: VANDER BEKEN, Tom; DE RUYVER, Brice; SIRON, Nathalie. *The organization of the fight against corruption in the member states and the candidates countries of the EU*. Atuérpia-Apeldoorn: Maklu, 2001, p. 286.

sociologia, ética e economia, além das chamadas ciências penais: direito penal, criminologia e política criminal. Ressalte-se, desde já, que o presente trabalho discutirá, exclusivamente, medidas relativas ao direito penal, mesmo reconhecendo-se que estratégias para lidar com tal fenômeno têm que ser multidisciplinares, sob pena de fracassarem por completo.

É bem de ver que a expressão corrupção, no âmbito internacional, ganhou relevo no direito brasileiro com o advento da mencionada Lei n. 10.467/2002, que introduziu o Capítulo II-A, no Título XI, da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, que trata especificamente do tema da corrupção nas transações comerciais com o estrangeiro.

É de se notar que o legislador definiu o que considera funcionário público estrangeiro, para os efeitos da lei, que compreende não apenas o integrante dos quadros administrativos e representações diplomáticas de um outro Estado, mas, igualmente, qualquer pessoa que exerça função em empresas controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais, tais como a ONU, OEA e União Européia. Assim, ficou excluído o funcionário público nacional e o funcionário de empresa privada, ainda que estes, eventualmente, venham exercer funções em nome de um outro país ou organismo internacional.¹⁷

Os crimes correlatos à corrupção transnacional, como já mencionado, inserem-se naquilo que se convencionou denominar de criminalidade transnacional,¹⁸ tais como o tráfico de entorpecentes, o tráfico de armas – inclusive substâncias radioativas destinadas à fabricação de artefatos nucleares –, o tráfico de seres humanos, o terrorismo, dentre outros, desde que envolvam desvio de poder por parte de detentores de funções públicas dentro de um determinado ordenamento jurídico. Em sentido estrito, crimes correlatos são considerados, pela doutrina especializada, como sendo o tráfico de influência internacional e a lavagem de dinheiro da própria prática de corrupção transnacional.

Entende-se por transação comercial internacional, por seu turno, a operação ou conjunto de operações comerciais ou de cunho econômico, cujo objeto ou o domicílio

¹⁶ HOLLÁN, Miklós. *International legal instruments directed to the fight against corruption*. In: LIGETI, Katalin. *Young penalists conference on corruption and related offences in international business relations*. Budapeste: MTA Jogtudományi Intézet, 2003, p. 18.

¹⁷ SOUZA, *op. cit.*

¹⁸ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Tribunal Penal Internacional: a internacionalização do direito penal*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004, p. 26.

das partes envolvidas possuem elementos que vinculam a mais de um sistema jurídico.¹⁹ Embora transação comercial possa ser tida, sob certo aspecto, como um pleonismo, uma vez que, nos termos da lei civil, transação é a forma pela qual os interessados previnem ou terminam o litígio, “mediante concessões mútuas”, tal expressão facilita o trabalho do exegeta, pois transação, em direito penal, possui outros significados, como, v.g., a o instituto contemplado no art. 76, da Lei n. 9099/95 (transação penal).

Em resumo, conforme exposto por Luiz Régis Prado, define-se corrupção em transações comerciais internacionais como sendo o oferecimento ou entrega de dinheiro, bens de valor pecuniário ou outros benefícios ao funcionário público de um Estado estrangeiro, com o fim de conseguir que esse funcionário realize ou omita qualquer ato destinado a influir sobre uma transação de natureza econômica ou comercial vinculada ao exercício de seu cargo.²⁰

4- Instrumentos legais internacionais em matéria de corrupção

O fenômeno da corrupção em transações comerciais internacionais não é recente. Ao longo dos tempos, a busca de mercados para além das fronteiras dos Estados, sempre foi secundada da necessidade de pagamentos ilegais a políticos, a intermediários e a funcionários do território que se pretendia conquistar política ou comercialmente. Da mesma maneira, tal prática invariavelmente beneficiou o patrimônio de poucos em detrimento da economia de muitos, em especial os mais despossuídos.²¹

A guisa de exemplo, vale mencionar que esta categoria de crime possui sete instrumentos internacionais relevantes de 1975 a 1983, além de outro aplicável que data de 1974, que foi classificado de acordo com a metodologia empregada, sob outra categoria de crime.²²

BASSIOUNI²³ considera, todavia, que no último decênio, essa categoria de delito gerou intenso debate, pois a intensa competição em determinados mercados foi e continua sendo afetada diretamente pela corrupção de funcionários públicos

¹⁹ JESUS, Damásio E. *Crimes de corrupção ativa e tráfico de influência nas transações comerciais internacionais*. S. Paulo: Saraiva 2003, p. 31.

²⁰ PRADO, Luiz Régis. *O bem jurídico tutelado nos novos delitos de corrupção e de tráfico de influência internacional*. In: *Boletim IBCCrim*, ano 10, n. 119, out., 2002, p. 13.

²¹ SOUZA, *op. cit.*

²² BASSIOUNI, M. Cherif. *Introduction to International Criminal Law*. Nova Iorque: Transnational, 2003, p. 158.

estrangeiros. Exemplos das áreas mais afetadas são o comércio de armas e de produtos da aviação. Todavia, diz esse autor, interesses conflitantes entre empresários e Estados, além da falta de valores comumente aceitos, geraram documentos internacionais de questionável aplicabilidade. Crê, no entanto, que o recente processo de criminalização dessa atividade na esfera do direito internacional faz com que se acredite que tais dificuldades possam ser superadas.

As razões do aumento recente de interesse em discutir o tema, ou a “neocriminalização da corrupção”,²⁴ tem relação, como já foi mencionado, com idéia de livre-concorrência. Um caso bem esclarecedor é o da lei americana de 1977, o Foreign Corrupt Practices Act, que permitia apenar os atos de corrupção praticados por empresas americanas no exterior. Ocorre que tal norma acabou por tornar a posição de suas empresas ou filiais desfavorável, em face de suas concorrentes, já que os demais Estados não adotavam a mesma medida.²⁵ Essa lei foi substituída por outra em 1988, mas sua essência foi mantida.

Dentre as medidas impostas às empresas norte-americanas, figuraram a exigência de transparência no aspecto contábil dos seus investimentos externos, considerando que o pagamento de suborno, em regra, é feito mediante fundos ocultos em filiais fora do alcance da jurisdição do país sede, bem como a exigência daquilo que pode ser considerado o ponto nuclear da política criminal de prevenção da corrupção internacional, qual seja, a não-dedutibilidade dos subornos pagos no estrangeiro.

Na ocasião, já se tinha a exata noção de que o aumento da corrupção nas relações comerciais internacionais decorria da debilidade dos controles de fiscalização por parte das agências públicas dos Estados, agregado ao poder das empresas multinacionais, cuja capacidade econômica era – e ainda é – maior do que o PIB de muitos países.

Após as iniciativas norte-americanas, a Europa também passou adotar medidas mais específicas para combate à corrupção. Em 1989, foi editada a Diretiva do Conselho das Comunidades Européias, a respeito da coordenação das normas relativas às operações com informação privilegiada, alcançando tanto o setor público quanto o

²³ *Idem, ibidem.*

²⁴ CORACINI, Celso Eduardo Faria. *A neocriminalização da corrupção*. In: *Boletim do IBCCrim*. Ano 11, n. 128, São Paulo: IBCCrim, 2003, p. 6.

²⁵ DELMAS MARTY, Mireille. *Três desafios para um Direito Mundial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 13-14.

privado. Dois anos após, mesmo Conselho elaborou outra diretiva, a nº. 91/308, referente à prevenção da utilização do sistema financeiro para lavagem de dinheiro.²⁶

Adiante, as próprias organizações internacionais começaram a adotar medidas a esse respeito. Em 1993, foi elaborada a Declaração de Arusha sobre a Cooperação e Integridade Aduaneira, no seio da Organização Mundial do Comércio, que estabeleceu medidas de combate à corrupção na área alfandegária. Como exemplo, dentre outras, podem ser citadas as seguintes medidas: *“a necessária rotatividade entre os funcionários das alfândegas, a existência de critérios rígidos e objetivos de seleção, a redução da esfera de discricionariedade de tais agentes, o pagamento de remuneração compatível com a importância do cargo e a existência de mecanismos efetivos de controle, em especial na órbita disciplinar”*.²⁷

A partir daí e, em especial, com a pressão exercida pelos Estados Unidos para que tais medidas fossem adotadas internacionalmente, acabou surgindo uma série de documentos internacionais que tratam de matéria relativa à corrupção, dentre os quais podem ser destacados: o Protocolo da Convenção para Proteção dos interesses financeiros das Comunidades Européias (1996); a Convenção Interamericana contra a Corrupção, aprovada pela Organização dos Estados Americanos (OEA (1996); o Convênio relativo à luta contra os atos de corrupção aos quais estão implicados funcionários das Comunidades Européias ou dos Estados Membros da União Européia, aprovada pelo Conselho da União Européia (1997); a Resolução nº. 7 do Comitê de Ministros do Conselho da Europa, que autorizou a criação do Grupo de Estados contra a Corrupção, conhecido como GRECO (1998); o Convênio de Direito Penal sobre a corrupção e o Convênio de Direito Civil sobre a corrupção, aprovados pelo Comitê de Ministros do Conselho da Europa, (1999); o Código de Boas Práticas de Transparência em Políticas Monetárias e Financeiras, Fundo Monetário Internacional (1999); a Convenção da União Africana para prevenir e combater a corrupção, aprovada pelos Chefes de Estado e de Governo da União Africana (2003); a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, aprovada nas Nações Unidas (2000); e, por fim, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (2003).

Dos documentos internacionais relativos à corrupção, talvez o que tenha adquirido mais destaque seja a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, da

²⁶ GARCIA, Emerson. *Improbidade administrativa*. 2 ed, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 25.

²⁷ GARCIA, *op. cit.*, p. 26.

OCDE, concluída em Paris, em dezembro de 1997, e que entrou em vigor no ano de 2000.

Além de definir o delito de corrupção ativa de funcionário público estrangeiro (art. 1.1), a Convenção da OCDE tratou de regular a responsabilidade penal da pessoa jurídica pela corrupção daquele funcionário público (art. 2º); determinou a aplicação de sanções de natureza penal efetivas, proporcionais e dissuasivas da prática de corrupção ativa (art. 3º); exigiu que os Estados partes adotassem as medidas necessárias no âmbito de suas leis e regulamentos sobre livros contábeis, para proibir que as empresas não registrassem, em contas expressas ou paralelas, operações de suborno de funcionários públicos estrangeiros (art. 8º), além de outras medidas relacionadas com a repressão à lavagem de dinheiro proveniente daquela prática criminosa, extradição e assistência jurídica internacional. O monitoramento e acompanhamento da integral implementação dos termos contidos na referida convenção (art. 12) talvez seja a grande novidade que permitirá aquilatar o grau de seriedade dos governos que se comprometeram com os termos daquela convenção, no sentido de fiscalizar e coibir os ilícitos praticados por seus empresários e intervenientes em transações internacionais.

Atualmente, estão, em vigor, no Brasil, a Convenção da OCDE, promulgada pelo Decreto n. 3.678/00, a Convenção Interamericana contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto 4.410/02; e a Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto 5.015, de 12/03/04. A Lei 10.467/02 promoveu as respectivas mudanças legislativas, no Código Penal e na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/98), tipificando no direito interno os crimes de corrupção ativa e tráfico de influência em transação comercial internacional, além do crime de lavagem de dinheiro proveniente dos ilícitos penais mencionados. Mais recentemente, em 15 de dezembro de 2003, o Brasil assinou a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, que foi enviada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem 183/ 2004.²⁸

4- A organização da luta contra corrupção na esfera da União Européia

Considerando-se que, na União Européia, bem como nos diferentes Estados Membros e nos países candidatos, a luta contra a corrupção se tornou um tema central, dentro do que se convencionou chamar contexto do combate ao crime organizado.

²⁸ Sobre o tema, vide SOUZA, *op. cit.*,

Tanto em nível nacional quanto supranacional, os professores da Universidade de Ghent, com o suporte da Comissão Européia, pretenderam estabelecer o que chamaram de melhor conhecimento mútuo a respeito do aparato legal e da organização do combate à corrupção em cada um dos Estados-Membros e dos candidatos à União Européia, a partir de um questionário que foi enviado e respondido por especialistas de 24 Estados nacionais.²⁹

Dividiu-se o trabalho em duas partes: a primeira referiu-se ao nível nacional e a segunda ao nível internacional. As conclusões partiram exclusivamente das informações constantes dos relatórios nacionais, sendo que nenhum dos relatórios foi complementado por informações prestadas pelos organizadores belgas. Um dado curioso foi o de que dois países, Hungria e Turquia tiveram dois relatórios, um enviado pela Polícia e outro pela Transparência Internacional (TI).³⁰ Tais relatórios, em alguns pontos resultaram em respostas bastante diversas ao questionário formulado, em especial, no caso turco.

De uma maneira geral, pode-se dizer que corrupção é um tema fundamental na agenda da maioria dos países envolvidos. Vários deles têm políticas amplas de lidar com a questão nos últimos anos, como, por exemplo, Bélgica (Plano de Segurança Federal, de 30 de maio de 2000), Bulgária (Estratégia Nacional Integrada de Combate ao Crime, de 16 de julho de 1998), Letônia (Programa de Prevenção à Corrupção, de 1998) e República Tcheca (Programa Governamental de Combate à Corrupção, de 17 de fevereiro de 1999). Outro dado interessante é que, já em 2001, países como Chipre, Dinamarca e Reino Unido, viam a corrupção como uma questão internacional, mais que nacional, e reiteraram a necessidade de enfrenta-la na esfera da crescente globalização.

Quanto à legislação repressiva, como regra, a palavra corrupção não é encontrada nas leis nacionais, embora condutas relacionadas têm sido objeto de previsão e de punição. Por exemplo, em alguns países, corrupção é entendida especialmente como categoria de concorrência desleal. Por outro lado, há quem considere também como hipótese de abuso de autoridade ou de poder.

²⁹ A pesquisa foi publicada no seguinte volume: VANDER BEKEN, Tom; DE RUYVER, Brice; SIRON, Nathalie. *The organization of the fight against corruption in the member states and the candidates countries of the EU*. Atuérpia-Apeldoorn: Maklu, 2001.

³⁰ SIRON, Nathalie; VANDER BEKEN, Tom. *Comparative report*. In: VANDER BEKEN, Tom; DE RUYVER, Brice; SIRON, Nathalie. *The organization of the fight against corruption in the member states and the candidates countries of the EU*. Atuérpia-Apeldoorn: Maklu, 2001, p. 13.

De toda maneira, essas diferentes visões de quais regras lidam com o fenômeno da corrupção gerou algumas dificuldades comparativas, mas, ainda assim, pôde-se estabelecer algumas linhas gerais.

Em todos os países, as formas ativa e passiva de corrupção de funcionário público são criminalizadas. A conduta de corrupção pública ativa é entendida como a de oferecer (unilateral) ou dar (bilateral) uma vantagem a um funcionário público, enquanto que a modalidade passiva se refere a funcionário público solicitar (unilateral) ou receber (bilateral) uma vantagem,³¹ em disposições, em muito, assemelhadas às figuras constantes dos artigos 317 e 333 do Código Penal Brasileiro.

Diferentemente, diversos países prevêm como figura típica a corrupção do setor privado, o que, ao tempo da pesquisa, não era o caso da Áustria, da Bulgária, da Dinamarca, da Itália, Itália, Letônia, Polônia, Portugal, República Tcheca e Turquia. Todavia, em alguns casos, embora não houvesse expressa previsão legal a esse respeito, era possível punir a corrupção na esfera privada lançando mão de outros instrumentos jurídicos. Era o caso da Seção 153 do Código Penal Austríaco, aplicável ao setor público e ao privado, e que se refere à hipótese de alguém que, sabendo, abusa da autoridade conferida a ele por lei, ordem pública ou contrato, dispõe da coisa que não lhe pertença ou obriga outra pessoa a causar dano a outrem (“violação de confiança”). Na Bulgária, corrupção passiva privada pode ser punida com base no artigo 225b do Código Penal, que trata de pessoas que recebem vantagem material indevida por trabalho feito ou serviço prestado. Na República Tcheca, por sua vez, a corrupção do setor privado somente seria punível se relacionada com procedimentos que levem à falência.

Em outro tema que causa interesse, discutiu-se se haveria dispositivos que contivessem a previsão de punição de funcionários de instituições que não sejam nacionais, tais como funcionários de outros Estados e de organizações internacionais. Bélgica, Chipre, Dinamarca, Espanha, Hungria e Reino Unido já previam que os dispositivos referentes à corrupção pública poderiam ser aplicados a funcionários de outros Estados nacionais, não importando se seriam pertencentes à União Européia ou não, da mesma maneira que referentes às organizações internacionais, seja em nível europeu ou na esfera da Nações Unidas. Já na Alemanha e na Suécia, seria diferente apenas no que se refere a funcionários públicos internacionais de organizações que não

³¹ SIRON *et alii*, *op. cit.*, p. 17.

a União Européia, que não seriam atingidos por tais regras. Na Eslovênia seria justo o inverso, pois somente os funcionários da União Européia é que não seriam atingidos pela legislação penal. Já na Áustria, na Bulgária e na Estônia, somente em alguns casos a legislação penal seria aplicável, como no caso de corrupção passiva.

No que se refere às sanções penais, em todos os países pesquisados, as legislações penais previam penas privativas da liberdade para crimes relativos à corrupção. Todavia, o mínimo e o máximo de pena variava imensamente entre os Estados. A título exemplificativo, no que se refere à pena máxima para corrupção passiva, a legislação holandesa previa 4 anos e a búlgara 30 anos. Pode-se estabelecer que a duração média da pena, na Europa, era de 6 a 8 anos e a punição para corrupção pública era sempre maior que a da corrupção no setor privado.³²

Outras penas encontradas foram a prestação de serviços à comunidade, a multa e outras sanções de natureza patrimonial, além da interdição de determinados direitos, como o que chamaram de *blacklistng* – a exclusão da participação em determinados procedimentos licitatórios.

Quanto à responsabilidade penal das pessoas jurídicas, havia uma grande divergência entre os Estados. Na Bélgica, no Chipre, na Finlândia, na França, na Eslovênia, na Suécia, na Turquia e no Reino Unido, a legislação penal admitia a aplicação do direito penal no caso de pessoas jurídicas envolvidas em crimes relacionados com a corrupção. No entanto, Alemanha, Áustria, Bulgária, Espanha, Estônia, Hungria, Itália, Letônia, Lituânia, Polônia, Portugal, República Tcheca e Romênia não apresentavam previsão legal nesse sentido.

Há, ainda, Estados nos quais, embora a responsabilidade penal das pessoas jurídicas em casos de corrupção não fosse aplicável, admitia-se aplicação de sanções administrativas, o que seria o caso, por exemplo, de República Tcheca e Itália. Tais medidas seriam, entre outras, multas administrativas, medidas de confisco e diferentes formas de restrições de direitos, tais como a suspensão do acesso a financiamento público, a proibição de contratar com instituições públicas e a proibição de fazer anúncios de produtos ou serviços.³³

Quanto às medidas preventivas, a sua inclusão nos diversos relatórios analisados dependeu diretamente da percepção da corrupção. Para aqueles que a consideraram como mecanismo que deturpa a noção de livre concorrência, as medidas preventivas

³² SIRON *et alii*, *op. cit.*, p. 20-21.

³³ SIRON *et alii*, *op. cit.*, p. 22-23.

mencionadas se referiam à esfera econômica. Para os que faziam referência à questão política, uma das medidas mais referidas seria o controle e a transparência dos recursos dos partidos políticos. Havia, também, aqueles Estados que se referiam à corrupção a partir de uma perspectiva ética. Para estes, o ponto fundamental seriam medidas incentivando a integridade. Se a questão se referisse a aspectos organizacionais, eram sugeridas medidas tais como rotatividade de funções, treinamento e critérios de seleção. Por fim, se a análise se orientasse por aspectos econômicos, recomendava-se que fossem adotadas medidas contra a lavagem de dinheiro.

Um outro aspecto relevante diz respeito à obrigação de declarar situação econômica e financeira. Na França, por exemplo, membros do governo, do Parlamento nacional ou europeu, além de outros membros do alto escalão da estrutura estatal, incluindo os presidentes e os principais diretores de estatais, têm que declarar sua situação econômica, no começo e no final do exercício da função.³⁴ Na Letônia, funcionários públicos são obrigados a declarar, anualmente e quando entram ou saem da função, seus rendimentos, bens e recursos.³⁵

Numa avaliação que foi proposta durante a pesquisa, foram apresentados problemas organizacionais e processuais existentes na Europa para lidar com a corrupção.

Em relação aos primeiros, os principais seriam os seguintes: falta de cooperação e coordenação entre os diversos órgãos relacionados com o tema; falta de instrumentos que possibilitem contato com as autoridades competentes em casos de corrupção; frágeis estruturas de controle; necessidade de uma autoridade independente, para a qual reclamações possam ser feitas, tais como um *ombudsman*; necessidade de estabelecer registros nacionais sobre corrupção; falta de recursos humanos especializados e de recursos técnicos.³⁶

Já quanto às dificuldades processuais, foram apresentadas: falta de ordenamento jurídico adequado; pequenas condenações; dificuldades de provar casos de corrupção; falta de possibilidade de aplicar técnicas especiais de investigação; impossibilidade de

³⁴ BUEB, Jean-Pierre. *France*. In: VANDER BEKEN, Tom; DE RUYVER, Brice; SIRON, Nathalie. *The organization of the fight against corruption in the member states and the candidates countries of the EU*. Atuérpia-Apeldoorn: Maklu, 2001, p. 187.

³⁵ VOLKA, Inese. *Latvia*. In: VANDER BEKEN, Tom; DE RUYVER, Brice; SIRON, Nathalie. *The organization of the fight against corruption in the member states and the candidates countries of the EU*. Atuérpia-Apeldoorn: Maklu, 2001, p. 264-265.

³⁶ SIRON *et alii*, *op. cit.*, p. 30.

proteger testemunhas e arrependidos; demora do processo penal e restrições de direitos muito curtas.³⁷

Ao final da pesquisa, recomendou-se o estabelecimento de uma política internacional e multidisciplinar de combate à corrupção, que incluía medidas preventivas e medidas repressivas.³⁸ Tal assertiva partiu da observação que o tema da corrupção é fundamental hoje nos diversos Estados europeus e da constatação que, para ser enfrentado, necessita de medidas organizacionais e estruturais, ao lado de sanções individuais.

Um dos mais importantes aspectos mencionados foi a necessidade de um bom ambiente político, que seria um pré-requisito indispensável. Um compromisso político de combate à corrupção foi considerado fundamental.³⁹

Ao lado desse, também foi referida a importância da educação e da informação sobre corrupção para a população em geral, pois estratégias no sentido de enfrentar esse delito não são possíveis sem apoio popular. Assim, a utilização dos chamados códigos de conduta seria recomendável. Mais especificamente, no que se refere ao aspecto organizacional, a rotatividade em funções importantes e sensíveis deveria ser considerada como uma estratégia preventiva anticorrupção.

Recomendou-se também a elaboração e a aplicação de uma legislação ao setor privado, além do controle ao financiamento dos partidos políticos, que constituiriam medidas preventivas relevantes.⁴⁰

Por fim, dentre as medidas úteis à prevenção do delito em tela, sugeriu-se uma mais genérica: a coleta de dados comparáveis e estatísticas. Considerou-se não ser possível lidar com o fenômeno da corrupção sem que se possua informação suficiente a respeito do tema, sobretudo para poder mensurá-lo.

No que se refere a medidas repressivas, a primeira delas seria a incorporação dos documentos internacionais sobre o tema às legislações nacionais. Assim, seria recomendável que o processo de ratificação e implementação dos tratados fosse completado o quanto antes.

Além disso, constatou-se a importância de haver legislações compatíveis entre si que permitam a necessária cooperação internacional. Assim, a harmonização do direito

³⁷ *Idem, ibidem.*

³⁸ VANDER BEKEN, Tom. *General conclusions and recommendations.* In: VANDER BEKEN, Tom; DE RUYVER, Brice; SIRON, Nathalie. *The organization of the fight against corruption in the member states and the candidate countries of the EU.* Atuérpia-Apeldoorn: Maklu, 2001, p. 409.

³⁹ *Idem, ibidem.*

e do processo penal seria desejável para que fosse atingido o objetivo pretendido. Ao mesmo tempo, fez-se referência à possibilidade legal da utilização das técnicas especiais de investigação.⁴¹

6- As discussões durante o XVII Congresso Internacional de Direito Penal

A Associação Internacional de Direito Penal (AIDP)⁴² é uma organização não governamental, órgão consultivo da Organização das Nações Unidas, do Conselho da Europa e da Organização dos Estados Americanos, atuando em mais ou menos 60 países por meio de seus grupos nacionais.

A AIDP é sucessora da União Internacional de Direito Penal (IKV), fundada em Viena, em 1889, por três eminentes professores: Gérard Van Hamel, de Amsterdam (Holanda), Franz Von Liszt, de Marburgo (Alemanha) e Adolphe Prins, de Bruxelas (Bélgica). A IKV, todavia, se dissolveu durante a Primeira Guerra.

Assim, em 24 de março de 1924, foi fundada, em Paris, a AIDP, tendo entre seus fundadores Donnedieu de Vabres, catedrático de Direito Penal da Universidade de Paris e juiz no Tribunal de Nuremberg, e Carton de Wiart, que foi seu primeiro presidente. Desde então, a AIDP tem se notabilizado pela sua atuação em áreas como a política criminal e a codificação do direito penal, o direito penal comparado, o direito penal internacional e os direitos humanos na administração da justiça penal.

Quanto às publicações, inicialmente, a IKV teve o *Bulletin de l'Union internationale de droit pénal*, entre 1889 e 1913. A partir de 1924, a AIDP passou a publicar a *Revue internationale de droit pénal* e, desde 1976, os *Nouvelles études pénales*.

A vida científica da AIDP tem como ponto alto a realização do Congresso Internacional de Direito Penal, que se iniciou em 1926, em Bruxelas, na Bélgica, e caminha para a sua 18ª. edição, que acontecerá na cidade de Istambul, na Turquia, no ano de 2009.

⁴⁰ VANDER BEKEN, *op. cit.*, p. 410.

⁴¹ *Idem, ibidem*.

⁴² Sobre história da AIDP, vide JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Evandro Lins e Silva, AIDP e o direito penal internacional*. In: SHECAIRA, Sérgio Salomão (org.). *Estudos criminais em homenagem a Evandro Lins e Silva (criminalista do século)*. São Paulo: Método, 2001, p. 99-101; ASSOCIATION INTERNATIONALE DE DROIT PÉNAL. *Recueil de l'Association Internationale de Droit Penal*. In: *Nouvelles études pénales*. N. 18, Toulouse: Érès, 1999.

Os Congressos da AIDP são organizados em quatro seções temáticas, sobre parte geral do direito penal, parte especial do direito penal, direito processual penal e direito penal internacional. No último, realizado em Pequim, na China, em 2004, o tema da Seção II foi justamente o da corrupção e os delitos a ela relacionados nas transações comerciais internacionais. No caso, como é a praxe da AIDP, foi elaborado um questionário pelo relator geral, professor Dieter Dölling, da Universidade de Heidelberg, Alemanha. A partir dele, foram elaborados 16 relatórios nacionais (Alemanha, Argentina, Áustria, Bélgica, China, Eslovênia, Estados Unidos, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irã, Japão, Polônia, República Tcheca e Suécia) e 13 relatórios individuais (Arzabaijão, Bagladesh, Butão, Geórgia, Kirguizistão, Laos, Malásia, Ilhas Maldivas, Paquistão, Paraguai, Romênia, Tailândia e Venezuela). Antes, houve um Colóquio Preparatório em Tóquio, Japão, nos dias 11 e 12 de novembro de 2002, em que foram aprovados um Projeto de Resoluções, que veio a ser discutido durante o Congresso de Pequim.

Dentre as resoluções adotadas, afirmou-se que a corrupção, isto é, o abuso de autoridade em troca de vantagem, assim como os demais delitos que com ela se relacionam, causa um dano efetivo. A relevância da corrupção decorreria do fato de gerar um grave dano econômico, de atentar contra a integridade e o funcionamento eficiente da administração pública, de frustrar a confiança da população nos órgãos estatais, afetar a democracia, o estado de direito, a livre concorrência e o desenvolvimento econômico. Mais que isso, a corrupção seria especialmente perigosa quando levada a cabo de maneira sistemática e transnacional. Seria, pois, indispensável combater com medidas eficientes a corrupção nas relações econômicas internacionais.⁴³

Reiterou-se a noção de que lidar com a corrupção pressupõe um enfoque multilateral. Em primeiro lugar, seriam necessárias medidas efetivas de prevenção à corrupção. Defendeu-se também a adoção de normas penais eficazes para pôr de manifesto o caráter reprovável desta conduta e intimidar os potenciais delinquentes. Mais que isso, as leis nacionais devem estar de acordo com os padrões internacionais mínimos.

Dentre as medidas preventivas sugeridas, estavam a seleção cuidadosa de pessoal com competência e integridade para o serviço público; remuneração adequada dos funcionários públicos; a aprovação de códigos de conduta para o serviço público,

⁴³ ASSOCIATION INTERNATIONALE DE DROIT PÉNAL. *Resoluciones*. In: *Revue Internationale de Droit Pénal*. Ano 74, Toulouse: Érès, 1º./ 2º. Trimestre, 2003, p. 577.

com regras sobre conflitos de interesses e incompatibilidades; a participação de mais funcionários no processo de tomada de decisões críticas; estritos controles internos e externos, com a existência de auditorias aleatórias; a existência de *hotlines* para a corrupção; *Ombudsmen* independentes e comissões independentes anticorrupção; a elaboração dos *sinais de alerta* de corrupção.

Dentre as medidas penais recomendadas estava a criminalização da corrupção no setor privado. Sustentou-se que executivos e agentes de empresas que violem o interesse em uma competição leal. Frisou-se que poderia ser lesiva mesmo para as empresas onde o executivo ou empregado é corrompido.⁴⁴

Sugeriu-se que o tipo penal deveria ser definido como oferecer, prometer ou dar, a qualquer tempo, vantagem indevida a empregado ou representante de qualquer empresa em troca da prática de um ato ilícito ou de uma omissão ilícita de uma ação relacionada com as atividades que lhe foram confiadas pela posição que ocupa.

Além disso, deve haver previsão legal de punição para casos de corrupção no setor privado, cometido no estrangeiro, por um nacional.

Quanto às penas, utilizaram-se expressões tais como efetivas, proporcionais e dissuasivas. O fato de o indivíduo ter atuado em favor de uma organização criminosa deveria ser considerado como circunstância agravante. No caso de corrupção passiva, deveria haver a perda de cargo, função ou mandato eletivo, bem como, no caso de corrupção ativa, uma das conseqüências seria a impossibilidade de contratar com o setor público. Outra sanção recomendada seria a perda de bens ou valores.

Foi sugerida a adoção da responsabilidade penal das pessoas jurídicas que, por ventura, tenham sido beneficiadas pela corrupção, ao lado de medidas disciplinares, que devem ser previstas.

No campo da investigação, processo e julgamento, sugeriu-se, a possibilidade da utilização de métodos apropriados, tais como investigações encobertas e interceptação de comunicações, ressaltando-se a necessidade do estabelecimento das garantias necessárias, inclusive o controle jurisdicional, para a proteção dos direitos humanos, em especial, do direito à intimidade.

Além disso, defendeu-se que os Estados estabelecessem incentivos para aqueles que cooperassem na investigação ou persecução dos delitos de corrupção. Para os investigados ou acusados, poder-se-ia incluir a extinção ou diminuição de pena.

⁴⁴ ASSOCIATION, *op. cit.*, p. 579.

Ressalvou-se que, caso tais medidas sejam incompatíveis com o sistema jurídico nacional, dever-se-ia, ao menos, garantir a imunidade das testemunhas para poder compeli-los a testemunhar.

Por fim, os Estados devem considerar a criação e a manutenção de unidades especializadas para a investigação e persecução dos delitos de corrupção. Os funcionários dessa unidade deveriam receber recursos e formação adequada.

7- Conclusão

No presente trabalho, pretendeu-se apresentar o delito de corrupção dentro da lógica do direito penal internacional, sobretudo com o advento do fenômeno da globalização, em que tal prática se tornou nociva à idéia de livre concorrência.

Assim, com a recente e intensa produção de documentos internacionais, ao lado de recentes acontecimentos, tem sido dada muita atenção à corrupção.

Dessa maneira, considerou-se que é útil a análise de experiências internacionais e estrangeiras, que sirvam para a reflexão e que permitam a análise e as escolhas em eventuais reformas da legislação brasileira, seja penal, processual ou administrativa.

De toda maneira, não se deve esquecer que não é razoável lidar com a questão da corrupção sem uma perspectiva multidisciplinar, sem iniciativas de diversos aspectos, até porque, como tanto já se disse, não serão as iniciativas penais as únicas e nem as mais indicadas para a matéria.

Bibliografia

ASSOCIATION INTERNATIONALE DE DROIT PÉNAL. *Resoluciones*. In: *Revue Internationale de Droit Pénal*. Ano 74, Toulouse: Érès, 1º./ 2º. Trimestre, 2003.

_____. ASSOCIATION INTERNATIONALE DE DROIT PÉNAL. *Recueil de l'Association Internationale de Droit Penal*. In: *Nouvelles études pénales*. N. 18, Toulouse: Érès, 1999.

BASSIOUNI, M. Cherif. *Introduction to International Criminal Law*. Nova Iorque: Transnational, 2003.

BUEB, Jean-Pierre. *France*. In: VANDER BEKEN, Tom; DE RUYVER, Brice; SIRON, Nathalie. *The organization of the fight against corruption in the member states and the candidates countries of the EU*. Atuérpia-Apeldoorn: Maklu, 2001.

CASSESE, Antonio. *International criminal law*. Oxford: Oxford University Press, 2003.

CORACINI, Celso Eduardo Faria. *A neocriminalização da corrupção*. In: *Boletim do IBCCrim*. Ano 11, n. 128, São Paulo: IBCCrim, 2003.

DELMAS MARTY, Mireille. *Três desafios para um Direito Mundial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

DÖLLING, Dieter. *Informe general*. In: *Révue internationale de droit penal*. Toulouse, Érès, 74.º ano, 1.º/ 2.º trimestre, 2003.

GARCIA, Emerson. *Improbidade administrativa*. 2 ed, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

GIL GIL, Alicia. *Derecho penal internacional*. Madri: Tecnos, 1999.

GRECO, Luís. *Princípio da ofensividade e crimes de perigo abstrato : uma introdução ao debate sobre o bem jurídico e as estruturas do delito*. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. v 12, fascículo 49, São Paulo: RT, 2004.

HOLLÁN, Miklós. *International legal instruments directed to the fight against corruption*. In: LIGETI, Katalin. *Young penalists conference on corruption and related offences in international business relations*. Budapeste: MTA Jogtudományi Intézet, 2003.

JAOTSEN, Matti; TRÄSKMAN, P. O. . *National report*. In: *Revue Internationale de Droit Pénal*. v. 60, n. 1/2, Toulouse: Érès, 1989.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Evandro Lins e Silva, AIDP e o direito penal internacional*. In: SHECAIRA, Sérgio Salomão (org.). *Estudos criminais em homenagem a Evandro Lins e Silva (criminalista do século)*. São Paulo: Método, 2001.
_____. *Tribunal Penal Internacional: a internacionalização do direito penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

JESUS, Damásio E. *Crimes de corrupção ativa e tráfico de influência nas transações comerciais internacionais*. S. Paulo: Saraiva, 2003.

KIMMAN, Edward. *Netherlands: national report*. In: VANDER BEKEN, Tom; DE RUYVER, Brice; SIRON, Nathalie. *The organization of the fight against corruption in the member states and the candidates countries of the EU*. Atuérpia-Apeldoorn: Maklu, 2001.

MOISESCU, Sorin; SABAU, Dorin. *Quelques considerations au sujet des crimes internationaux et le droit penal roumain*. Trabalho apresentado na “International Experts Conference on International Criminal Justice: Historic and Contemporary Perspectives”, Siracusa: ISISC, 1994, (não publicado).

PRADO, Luiz Regis. *O bem jurídico tutelado nos novos delitos de corrupção e de tráfico de influência internacional*. In: *Boletim IBCCrim*, ano 10, n. 119, out., 2002.

SCHABAS, William A.. *An introduction to the International Criminal Court*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

SIRON, Nathalie; VANDER BEKEN, Tom. *Comparative report*. In: VANDER BEKEN, Tom; DE RUYVER, Brice; SIRON, Nathalie. *The organization of the fight against corruption in the member states and the candidates countries of the EU*. Atuérpia-Apeldoorn: Maklu, 2001.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. *Breves considerações sobre a corrupção em transações comerciais internacionais*. In: JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (org.). *Direito penal internacional, estrangeiro e comparado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

TRIFFTERER, Otto. *Commentaire du colloque tenu a Hammamet, Tunisie, 6/8 juin 1987*. In: *Revue Internationale de Droit Pénal*. Vol. 60, n. 1/2, Toulouse: Érès, 1989.

VANDER BEKEN, Tom; DE RUYVER, Brice; SIRON, Nathalie. *The organization of the fight against corruption in the member states and the candidates countries of the EU*. Atuérpia-Apeldoorn: Maklu, 2001.

_____. VANDER BEKEN, Tom. *General conclusions and recommendations*. In: VANDER BEKEN, Tom; DE RUYVER, Brice; SIRON, Nathalie. *The organization of the fight against corruption in the member states and the candidates countries of the EU*. Atuérpia-Apeldoorn: Maklu, 2001.

VERHAEGEN, Jacques. *Les crimes internationaux et le droit pénal interne*. In: *Revue Internationale de Droit Pénal*, vol. 60, n°s 1/2, Toulouse: Érès, 1989.

VOLKA, Inese. *Latvia*. In: VANDER BEKEN, Tom; DE RUYVER, Brice; SIRON, Nathalie. *The organization of the fight against corruption in the member states and the candidates countries of the EU*. Atuérpia-Apeldoorn: Maklu, 2001.